



Número: **0813562-02.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISAQUIEL FELICIO PADILHA (AUTOR)	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22281 853	27/06/2019 14:48	Termo de Audiência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Autos n.º 0813562-02.2019.8.15.2001

Juiz de Direito	Dra. Vanessa Andrade Dantas Liberalino
Juíza Leiga	Dra. Fernanda Silva Bini
Demandante	Isaquel Felicio Padilha
Demandado	Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 27 de junho de 2019, às 14h40min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pela Juíza Leiga apregoadas as partes litigantes. Ausente o autor. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Suelio Moreira Torres, OAB 15477/PB. Diante da ausência injustificada do(a) demandante, decide-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Em seguida, foi proferida decisão nos seguintes termos: SENTENÇA: AUSÊNCIA DO AUTOR, REGULARMENTE INTIMADO, NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, EXTINÇÃO DO FEITO, CONDENAÇÃO EM CUSTAS, 1. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. Os artigos 9º e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, determinam que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que



Assinado eletronicamente por: FERNANDA PAIVA DOS SANTOS SILVA - 27/06/2019 14:48:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062714481379600000021628266>
Número do documento: 19062714481379600000021628266

Num. 22281853 - Pág. 1

o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. **3.**A lei exige que o autor compareça às audiências, pessoalmente. Por conseguinte, faltando a qualquer delas – a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento – sofre como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme estabelece o Enunciado 20 do FONAJE – “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”. **FACE AO EXPOSTO**e por tudo mais que dos autos constam e pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, e com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por ter o autor deixado de comparecer injustificadamente a audiência de instrução e julgamento. Custas pelo autor. A extinção do processo não obsta a que o autor intente nova ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento das custas. A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transcrita em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais requerido, o Meritíssimo Juiz declarou encerrada a audiência, e para constar, foi lavrado o presente termo, assinado eletronicamente.

Fernanda Paiva Silva Bini

Juíza Leiga

Demandante Advogado(a)

Demandado/preposto Advogado(a)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA PAIVA DOS SANTOS SILVA - 27/06/2019 14:48:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062714481379600000021628266>
Número do documento: 19062714481379600000021628266

Num. 22281853 - Pág. 2